http://dx.doi.org/10.5902/2357797568535

InterAção

Vol. 13, nº 01,
Jan/Jun 2022

DOSSIÊ
Relacionalidade entre Política e Ciência Moderna

Gabriel Pedro Moreira Damasceno[1]

A PARTICIPAÇÃO DAS ONGS NO PROCESSO DECISÓRIO DA OMC

THE PARTICIPATION OF NGOS IN THE WTO DECISION-MAKING PROCESS

RESUMO:
As intensas transformações ocorridas no Comércio Internacional, tais como a volatilidade da economia mundial, causada pela atuação de corporações transnacionais, e o surgimento de movimentos políticos fora do quadro dos estados territoriais, representados por movimentos separatistas e Organizações Não Governamentais - ONGs, colocam em xeque diversos institutos do direito internacional clássico. Pretendeu-se analisar por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se do método dedutivo, as consequências jurídicas no atual panorama da regulação promovida pela OMC a partir da participação de ONGs em seu processo de decisão, a fim de verificar se a atuação de tais atores não-estatais é capaz de interferir/relativizar/ redefinir a atuação dos Estados no Comércio Internacional. Para consecução desses objetivos foi exposto o histórico de sua atuação, bem como sua participação na tomada de decisões da OMC.

Palavras-chave: Direito Internacional; OMC; ONGs.

ABSTRACT:
The intense transformations that have taken place in International Trade, such as the volatility of the world economy, caused by the action of transnational corporations, and the emergence of political movements outside the framework of territorial states, represented by separatist movements and Non-Governmental Organizations - NGOs, place in check several institutes of classical international law. It was intended to analyze through a bibliographical and documentary research, using the deductive method, the legal consequences in the current panorama of regulation promoted by the WTO based on the participation of NGOs in its decision process, in order to verify if the performance of such non-state actors is able to interfere/relativize/redefine the role of States in International Trade. In order to achieve these objectives, the history of its performance was exposed, as well as its participation in the decision-making process of the WTO.

Keywords: International Law; WTO; NGOs.

INTRODUÇÃO

Até a criação da Organização Mundial do Comércio – OMC, os procedimentos de trabalho para reuniões, negociações e solução de controvérsias em âmbito do Comércio Internacional ainda eram restritos à diplomacia, o que excluía o público em geral das tomadas de decisão (MARCEAU; HURLEY, 2012). Esse modelo ajudou a tornar as negociações do Uruguai um sucesso, porém, geraram conflitos e críticas públicas.

As intensas transformações ocorridas no Comércio Internacional, tais como a volatilidade da economia mundial, causada pela atuação de corporações transnacionais, e o surgimento de movimentos políticos fora do quadro dos estados territoriais, representados por movimentos separatistas e Organizações Não Governamentais - ONGs, colocam em xeque diversos institutos do direito internacional clássico.

[1] Especialista em Direito Internacional pelo CEDIN. Mestre em Direito Internacional Contemporâneo pela UFMG. Doutorando em Direito Público pela UNISINOS. Atualmente é professor no Centro de Pesquisa do Curso de Direito da FUNORTE e professor nos cursos de Direito da FUNORTE/Januária e FUNAM/Pirapora. gpmdamasceno@hotmail.com. https://orcid.org/0000-0002-7742-3891

ISSN 2357-7975

O fortalecimento das instituições internacionais, estatais ou não, transformaram a Sociedade Internacional e, em consequência, o direito internacional, desconcentrando-a da figura do Estado soberano, que, contemporaneamente, convive em um cenário contendo novos atores, lógicas, racionalidades, dinâmicas e procedimentos que se dialogam e extrapolam as fronteiras estatais.

Nesse sentido, insta-se que, no final da década de 1990, a não contenção das consequências sociais e econômicas associadas às reformas propostas pelas instituições internacionais de financiamento, em conjunto a uma série de crises financeiras entre os Estados emergentes resultaram no aparecimento de forte oposição realizada por movimentos sociais globais e de ONGs especializadas, que demandavam uma globalização politicamente legitimada, democratizada e socializada (TAN, 2010). As instituições de financiamento internacional responsabilizam o Estado pelo desenvolvimento social e econômico, o que torna difícil a tarefa de revisão das regras e instituições do Direito Internacional Econômico que corroboram os problemas sociais e econômicos enfrentados pelos países emergentes na era da globalização (TAN, 2010).

Como consequência, em 30 de novembro de 1999, 50.000 (cinquenta mil) manifestantes, organizados por uma ampla rede de movimentos sociais, ONGs e sindicatos, tomaram as ruas de Seattle em oposição a uma Conferência de Ministros da OMC, preocupados com as implicações de suas das normas da OMC em uma ampla gama de questões, entre elas, direitos humanos, pobreza, desigualdade, desenvolvimento, meio ambiente, educação, trabalho e saúde (HOPEWELL). Verifica-se que, no contexto atual, as ONGs não são relacionadas apenas ao desenvolvimento dos Estados emergentes e à proteção dos Direitos Humanos, mas também demandam uma ordem internacional democrática, permitindo a plena participação de todos os Estados nos processos decisórios econômicos e na definição de polícias comerciais no âmbito internacional (OLIVEIRA, 2005).

Dessa forma, após os acontecimentos em Seattle, no intuito de manter um certo grau de legitimidade, esta reconheceu ser necessário abrir suas portas para a observação e participação pública (MARCEAU; HURLEY, 2012).

Nesse sentido, pretendemos analisar as consequências jurídicas no atual panorama da regulação promovida pela OMC a partir da participação de ONGs em seu processo de decisão, a fim de verificar se a atuação de tais atores não-estatais é capaz de interferir/relativizar/redefinir a atuação dos Estados no Comércio Internacional. Para consecução desses objetivos, acreditamos ser imperioso expor o histórico de sua atuação, bem como sua participação na tomada de decisões da OMC através de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se do método dedutivo.

O presente trabalho conduz, em análise interdisciplinar, uma nova abordagem para a compreensão da atuação dos atores não estatais na Sociedade Internacional contemporânea, fornecendo novos parâmetros de apreciação do direito internacional.

DA ATUAÇÃO DAS ONGS NA SOCIEDADE INTERNACIONAL

As ONG são organizações da sociedade civil de natureza privada, estruturadas formalmente, com atuação na prestação de serviços, na organização da sociedade e na promoção de modos alternativos de produção, que tem o objetivo central de promover desenvolvimento socioeconômico e o fortalecimento da cidadania (CKAGNAZAROFF, et al 2003). Por outro lado, Thomas define como ONGs internacionais as organizações privadas cujos membros e apoio decorrem de mais de um Estado, com atividades políticas que atravessam as fronteiras estatais, excluindo outros tipos de atores não estatais, como empresas multinacionais, organizações criminosas, missionários e qualquer ator não estatal que use a violência em busca de seus objetivos (THOMAS, 2001). Essas ONGs são

ISSN 2357-7975

especializadas em relação às condições econômicas, ambientais, políticas ou sociais, ademais, utilizam normas e propósitos do Direito Internacional para buscar legitimidade de suas ações. Tal perspectiva é compartilhada por Charnovitz (2009), para quem as ONGs são grupos de pessoas ou de sociedades, livremente criadas pela iniciativa privada, que buscam interesses em assuntos que transcendem as fronteiras nacionais, sem fins lucrativos. Ressalta que, embora as entidades comerciais que buscam lucros não sejam ONGs, associações de entidades empresariais podem o ser, como a Câmara de Comércio Internacional.

As ONGs são compostas por indivíduos, assim como os Estados, mas, ao contrário destes, desfrutam de um relacionamento voluntário com o indivíduo. Desta forma, o vínculo de um indivíduo a uma ONG se dá pelo compartilhamento de ideias e propósitos, e fornecendo autoridade moral – não legal, como no caso do Estado – a estas para defender seus objetivos.

Historicamente as ONGs são um produto atípico da civilização ocidental, muitas vezes exibindo um caráter missionário. Segundo Thirer (2009), um dos primeiros exemplos do que hoje consideramos como ONGs foram as associações estabelecidas nos séculos XVII e XVIII para promover a abolição do tráfico de escravos e da própria escravidão.

No entanto, foi apenas nas últimas décadas que estas surgiram como um fenômeno saliente na formulação e execução de políticas mundiais. Três fatores podem ser elencados nesse processo de crescimento: o primeiro se refere ao ambiente político da Guerra Fria, que propiciou uma ascensão da sociedade civil, reivindicando os direitos de liberdade política, cultural e econômica. Nesse contexto, as ONGs desempenhavam um papel subsidiário às Nações Unidas, contribuindo efetivamente para a construção de instituições democráticas e de livre mercado. O segundo foi a mudança gradual nas relações internacionais pós-Guerra Fria, quando certas questões – direitos humanos, proteção ambiental ou direitos das mulheres –, começaram a dominar a agenda internacional. As ONGs ativas nesses campos gradualmente conseguiram obter acesso direto aos formuladores de políticas e fazer ouvir suas vozes. O último refere-se ao desenvolvimento tecnológico dos mecanismos de comunicação. O fluxo de informações através de comunicações via Internet não pode ser inibido, e as ONGs desfrutam de total liberdade para interagir e se conectar sem controle estatal (THIRER, 2009).

Assim, no que se refere à atuação das ONGs, verifica-se que, após a metade do século XX, estas começaram a se fazer presentes na diplomacia internacional. Apesar de ainda haver resistência por parte de Organizações Internacionais e dos próprios Estados, é cada vez mais comum a presença de ONGs na definição de agendas diplomáticas, implementação de políticas externas, negociação e monitoramento de tratados (THOMAS, 2001).

Os Estados podem criar ONGs por meio de tratados, mas estas se incorporam ao direito interno. Como exemplos, temos a criação de ONGs com o objetivo de liberar as relações internacionais entre os EUA e Taiwan, sem colocar em risco a política de uma só China; os EUA e Taiwan incorporaram mutuamente as ONGs nos sistemas legais internos de cada um (WORSTER, 2016). Formadas por diplomatas, essas ONGs possuem poderes para emissão de vistos entre outros atos. Por outro lado, há exemplos, como a Aliança Global para Vacinas e Imunização (GAVI) que possuem parcerias público-privada com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Banco Mundial e Organização Mundial de Saúde, e também com a *Bill & Melinda Gates Foundation*. Por fim, há ONGs compostas apenas por indivíduos, não havendo participação de Estados em sua formação, como é o caso do *Green Peace*. Essas ONGs desfrutam de aspectos da personalidade jurídica internacional com base em como funcionam no ordenamento jurídico internacional.

Em virtude da flexibilidade de suas estruturas, capacidade de mobilização de fundos

ISSN 2357-7975

privados e de *staff* extremamente dedicado, possuem grande potencial para servir ao desenvolvimento, tendo seu número cada vez maior nos últimos anos. Além do aumento de sua influência, as ONGs criaram diversas redes internacionais e desempenham papel fundamental em conferências internacionais (SILVA, 2018).

Erik B. Blumel (2005) apresenta como principais formas de atuação das ONGs no cenário internacional: desenvolvimento de políticas, desempenhando principalmente por movimentos sociais; configuração de agendas, afirmando que apesar de essa função ser normalmente limitada aos Estados, há situações onde as ONGs são incorporadas diretamente na delegação de um Estado; e criação de normas. Nesse último caso, Blumel assegura a participação de ONGs na definição de regras em nível nacional, bem como em Organizações Internacionais, encontrando exemplo na *World Commission on Dams* (WCD) que é composto pelo Banco Mundial, governos nacionais, indústria privada e ONGs. Apesar de alertar que o trabalho da WCD é consultivo, ela exerce o caráter *soft law* e tem obtido sucesso em envolver as ONGs na definição de normas.

As ONGs possuem um influente papel como lobista na Sociedade Internacional, exercendo capacidade de mobilizar a conscientização e opinião pública e catalisar a ação em questões específicas. Dessa forma, quando não são legitimadas para definição de agendas, as ONGs utilizam-se de lobby para alocar questões na agenda através de outros atores. A pressão exercida pela *Commission for Environmental Cooperation* (CEC) sob o Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA) para desmantelar as negociações do *Multilateral Agreement on Investment* e para ajudar na criação da *Convention on the Prohibition of Anti-Personnel Landmines* demonstram esse papel (BLUEMEL, 2005).

Outro exemplo da atuação das ONGs que interfere diretamente no Comércio Internacional se encontra entre as décadas de 1970 e 1980, no Reino Unido. Nessas décadas, os Estados em desenvolvimento reclamavam por uma Nova Ordem Internacional Econômica. Nesse sentido, algumas ONGs foram pioneiras em um modelo de negócios reconhecível pelas definições modernas como "comércio justo". Esse período testemunhou dois desenvolvimentos significativos que marcaram o início do movimento do comércio justo no Reino Unido: as ONGs começaram a relacionar o comércio internacional e o desenvolvimento com as opções de compra dos consumidores individuais e também começaram a olhar mais criticamente para seus próprios empreendimentos comerciais, questionando se elas poderiam ser usadas para demonstrar a viabilidade de um modelo alternativo de comércio consistente com sua filosofia de desenvolvimento. Como consequência desse movimento, não se pode afirmar que as ONGs criaram a figura dos consumidores éticos, mas estes foram moldados através das campanhas e experiências de comércio alternativo pioneiro por ONGs (ANDERSON, 2009).

Nos dois casos supracitados, verificam-se duas formas distintas da atuação de ONGs como lobistas: a primeira é interferindo diretamente nas negociações internacionais, buscando estabelecer preferências políticas; a segunda, interferindo na população interna dos Estados, moldando um comportamento que afeta o comércio internacionalmente. Nesse viés, a atuação das ONGs pode ser entendida como influenciadora na realocação do regime de soberania dos Estados ao regime cooperativo. Por outro lado, alguns Estados, como a Rússia e a China, buscando fugir da influência das ONGs, impõem ampla restrição às suas atividades, como, por exemplo, a restrição de apoio estrangeiro, bem como proibindo organizações estrangeiras de abrirem filiais nos Estados (COHAN, 2006).

As ONGs também podem atuar como agentes de monitoramento e fiscalização com a possibilidade de participação no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, por meio da apresentação de *amicus curiae*, apesar de alertar sobre a fraca influência exercida nesse ponto (BLUEMEL, 2005). Por essa razão, o próximo tópico irá abordar o envolvimento das ONGs com a OMC e identificar se há implicações para a alocação do regime de soberania exercido pelos Estados.

ISSN 2357-7975

O ENVOLVIMENTO DAS ONGS COM A OMC

AS DIRETRIZES PARA ACORDOS SOBRE RELAÇÕES COM ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DE 1996

O Acordo de Marraqueche habilita explicitamente a OMC a se envolver com ONGs. Em seu Artigo V: 2, estabelece que o Conselho Geral poderá tomar as providências necessárias para manter consultas e cooperação com organizações não governamentais dedicadas a assuntos relacionados com os da OMC. Todavia, o envolvimento de ONGs na OMC se trata de uma questão controversa.

Aqueles que defendem o envolvimento de atores não estatais com a OMC alegam que se trata de um meio de aumentar a legitimidade e a eficácia da tomada de decisões. Em contrapartida, os oponentes do envolvimento afirmam que ele abriria a possibilidade da influência indevida de interesses especiais e prejudicaria a tomada de decisões eficiente (SQUATRITO, 2018).

Bossche (2008) afirma que há quatro argumentos principais a favor do envolvimento de ONGs nas atividades da OMC. O primeiro se trata do fornecimento de informações, argumentos e perspectivas não apresentadas pelos Estados, visto que muitas ONGs possuem conhecimento especializado, recursos e capacidade analítica. Alguns Estados não possuem os recursos e conhecimento necessário para investigar certas questões, o que, em consequência, gera o aumento do processo decisório da OMC.

O segundo refere-se ao aumento da legitimidade da OMC em razão da participação de ONGs, uma vez que a OMC é atualmente uma organização na qual os Estados, sem supervisão dos parlamentos ou da sociedade civil, definem a agenda e promulgam regras que afetam o bem-estar das pessoas em todo o mundo (BOSSCHE, 2008). Dessa maneira, a participação dos afetados por suas decisões gera uma decisão mais democrática.

O terceiro argumento é que a permissão do envolvimento de ONGs nas discussões da OMC pode ser mais adequada aos interesses e preocupações transnacionais do que se representados por qualquer Estado nacional (BOSSCHE, 2008).

Por fim, diante da ausência de participação da sociedade civil no debate nacional entre todos os Estados membros da OMC, o envolvimento das ONGs pode compensar o fato de que elas nem sempre são ouvidas nacionalmente em todos os Estados (BOSSCHE, 2008).

Bossche (2008) aponta, ainda, que há, por outro lado, quatro argumentos principais contra o envolvimento de ONGs no trabalho da OMC. O primeiro seria a ameaça de o processo de tomada de decisões ser influenciado indevidamente por entidades que representam interesses especiais, e não os interesses do público em geral.

O segundo argumento refere-se à falta de legitimidade de representação, sendo tipicamente defensora de interesses relativamente estreitos, ao contrário dos Estados, que equilibram todos os interesses da sociedade (BOSSCHE, 2008).

O terceiro é a oposição de Estados em desenvolvimento por considerarem a maioria das ONGs, e em particular as ONGs com foco em questões ambientais ou trabalhistas, inimigas de seus interesses em seu atual nível de desenvolvimento econômico (BOSSCHE, 2008). Acrescenta-se, ainda, que, geralmente, as ONGs de Estados industrializados tendem a ser bem organizadas e bem financiadas. Ou seja, a participação das ONGs pode trazer desvantagens para os Estados em do Sul Global na balança de negociações.

Finalmente, o argumento que o envolvimento das ONGs tornará a tomada de decisão na OMC, que exige o consenso entre os Estados membros, ainda mais difíceis (BOSSCHE, 2008).

Apesar dos conflitos acerca desse envolvimento, o Conselho Geral da OMC aprovou, em julho de 1996, as “Diretrizes para Acordos sobre Relações com Organizações Não Governamentais”, reconhecendo-se que as ONGs

ISSN 2357-7975

podem desempenhar um papel de conscientização do público em relação às atividades da OMC, bem como que esse envolvimento pode contribuir para a exatidão e riqueza do debate público (WTO, 1996).

Nessas diretrizes, determinou-se que o Secretariado deve desempenhar um papel mais ativo em seus contatos diretos com ONGs. Essa interação deve ser desenvolvida por vários meios, como a organização de simpósios sobre questões específicas relacionadas à OMC, acordos informais para receber as informações que as ONGs desejam disponibilizar para consulta pelas delegações interessadas e a continuação da prática anterior de responder a pedidos de informação geral e de briefings sobre a OMC (WTO, 1996).

É importante ressaltar que, no âmbito da OMC, não há reuniões abertas a ONGs e outras participações do público. As ONGs nunca participam fisicamente de qualquer reunião de trabalho do dia a dia da OMC, porém, em razão das Diretrizes apontadas, o Secretariado realiza regularmente sessões de informação com as ONGs, com o intuito de informá-las sobre o ponto de situação em vários tópicos (MARCEAU; HURLEY, 2012). O Secretariado da OMC e os Membros realizam inúmeras sessões de informação pública, consultas e discussões com representantes da comunidade de ONGs (MARCEAU; HURLEY, 2012).

A presença das ONGs tornou-se um recurso regular nas Conferências Ministeriais desde a Conferência Ministerial de Cingapura, todavia, elas estão presentes apenas nas principais sessões plenárias, e não em outras reuniões (MARCEAU; HURLEY, 2012). Atualmente, a oportunidade mais importante para a participação e consulta de ONGs é o Fórum Público da OMC, que é realizado anualmente.

O Fórum Público inclui a participação de representantes dos Estados-membros, ONGs, associações do setor, acadêmicos e estudantes, com o objetivo de proporcionar a abertura e democratização da organização. Nesse Fórum, as ONGs são capazes de assumir a liderança nas discussões e organizar suas próprias sessões de informação, objetivando educar os Membros sobre questões de importância para a comunidade internacional (MARCEAU; HURLEY, 2012). Durante o Fórum Público de 2010, representantes de ONGs possuíam mais de 300 participantes (MARCEAU; HURLEY, 2012).

A ATUAÇÃO DAS ONGS COMO *AMICUS CURIAE* NO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC

A expressão latina *amicus curiae* tem como significado "amigo da Corte". Esse instituto permite a intervenção de terceiros não litigantes nos processos judiciais de uma disputa, através de informações factuais e legais, que poderiam influenciar o resultado final. A sua origem vem dos sistemas jurídicos nacionais, no entanto, após abarcado pelo Direito Internacional, é comum concordar que essa prática é de fato o meio preferido para as ONGs participarem de julgamentos internacionais (KHOURY,2012).

O Entendimento de Solução de Controvérsias – ESC – da OMC não fornece explicitamente aos painéis de disputa ou ao Órgão de Apelação autoridade para receber e usar os pedidos de amicus curie. Todavia, em 1998, foi permitido formalmente aos atores não estatais o acesso à apresentação de *amicus* ao sistema de solução de controvérsias da OMC. Desde então, esse mecanismo vem sido utilizado por ONGs.

No entanto, no painel *United States – Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Product* (WTO, 1998-a), o OSC, sem prévio requerimento do órgão, recebeu dois relatórios de grupos ambientais relacionados à disputa entre EUA e Camarões. Apesar de o art. 13, do ESC[2], permitir essa assessoria técnica, o painel entendeu que essa assessoria deveria ser solicitada pelo órgão. A decisão, assim, foi no sentido de desconsiderar as informações e assessoria técnica, por afirmarem que não teriam autoridade para recebê-las. Entretanto, permitiu-se que o *amici* fosse anexado às submissões das partes para consideração.

Posteriormente, a decisão foi levada ao Órgão de Apelação - OA, que discordou das

ISSN 2357-7975

conclusões realizadas acerca do Artigo 13 e optou por uma interpretação mais ampla, afirmando que um painel possui a autoridade discricionária de aceitar e considerar ou de rejeitar informações e conselhos a ele submetidos através do *amicus curiae*, havendo ou não realizada a solicitação (WTO, 1998-b).

A apresentação de um *amicus curiae* apresenta um indivíduo ou grupo com a oportunidade de participar de uma disputa, através da contribuição com informações factuais e argumentos legais para os painéis da OMC e ao OA, possuindo três principais funções: fornecer análise jurídica, fornecer evidências factuais e análise e fornecer informações sobre como a disputa se relaciona com um contexto político e social mais amplo (SQUATRITO, 2018).

Dolidze (2013) entende que a participação de ONGs como *amicus curiae* perante tribunais internacionais é uma forma de participação delas na criação de normas internacionais. Através dos relatórios apresentados, as ONGs expressam sua defesa e apresentam argumentos com os quais os tribunais internacionais se engajam.

Assim, Squatrito (2018) realizou um estudo, analisando proporcionalmente a quantidade de painéis e do Órgão de Apelação com atuação de *amici* e as taxas anuais onde o *amicus curiae* foi levado em consideração de 1995 a 2014.

O estudo demonstrou a proporção anual de relatórios do painel e do OA envolvendo disputas em que houve apresentação de *amicus*. Verificou-se que, embora exista uma tendência de crescimento da utilização do instituto ao longo do tempo, há variação anual considerável.

O recebimento de uma submissão de *amicus curiae* ocorre em menos de 50% dos relatórios do painel e do OA. Assim, as submissões de *amicus* são a exceção, e não a regra, revelando que as submissões de *amicus curiae*, ao contrário de algumas expectativas, não inundaram o OSC da OMC (SQUATRITO, 2018).

Identificou-se, ainda, que os painéis e o OA levaram em consideração as informações e dados apresentados em menos de 20% dos casos onde foram submetidos o *amici*. Squatrito (2018) aponta duas razões principais para não se considerar os amici: em primeiro lugar, conforme descrito nos relatórios, eles contêm informações que não são úteis ou pertinentes às questões apresentadas pelo painel ou pelo OA; e, em segundo lugar, em outros casos, as submissões de *amicus* não são necessárias, pois estas repetem as informações apresentadas nos argumentos das partes litigantes.

Squatrito (2018) demonstrou que o *amicus curiae* é condicional, ou seja, nem todos as submissões recebidas serão consideras na tomada de decisão, afirmando que dois fatores condicionam se seu conteúdo é levado em consideração pelos painéis e AB: o primeiro, a consideração de *amicus* será realizada apenas quando houver o endossamento de uma das partes litigantes; a segunda, o OSC aceita e considera *amicus* somente se puder garantir a reputação de coerência do OSC da OMC.

Essas limitações demonstram que uma das preocupações dos julgadores ao levar ou não em consideração um *amicus curiae* é, justamente, evitar desgaste político para o painel ou OA. As decisões devem se ater às particularidades das relações jurídicas internacionais, até mesmo para não perder a credibilidade que os Estados dispõem ao OSC, uma vez que as suas decisões são implementadas sem a necessidade de ratificação dos Estados.

[2] O Artigo 13 assim dispõe "1. Todo grupo especial terá direito de recorrer à informação e ao assessoramento técnico de qualquer pessoa ou entidade que considere conveniente. Contudo, antes de procurar informação ou assessoramento técnico de pessoa ou entidade submetida à jurisdição de um Membro o grupo especial deverá informar as autoridades de tal Membro. O Membro deverá dar resposta rápida e completa a toda solicitação de informação que um grupo especial considere necessária e pertinente. A informação confidencial fornecida não será divulgada sem autorização formal da pessoa, entidade ou autoridade que a proporcionou. 2. Os grupos especiais poderão buscar informação em qualquer fonte relevante e poderão consultar peritos para obter sua opinião sobre determinados aspectos de uma questão. Com relação a um aspecto concreto de uma questão de caráter científico ou técnico trazido à controvérsia por uma parte, o grupo especial poderá requerer um relatório escrito a um grupo consultivo de peritos. As normas para estabelecimento de tal grupo e seus procedimentos constam do Apêndice 4". Anexo 2.

ISSN 2357-7975

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão que se chega não é das mais animadoras para a atuação das ONGs no OSC da OMC, porém, não chegam a ser desestimuladoras ou inibidoras.

A Sociedade Internacional, originalmente composta por Estados soberanos, demorou séculos para que, na contemporaneidade, permitisse que novos sujeitos surgissem com um papel limitador da sua soberania, como é o caso da OMC. Mas não se pode olvidar que as Organizações Internacionais, apesar de terem personalidade internacional distinta dos Estados que inicialmente as criaram, são, também, compostas por Estados.

No que se refere a atuação das ONGs no OSC e na OMC, o seu papel não é inútil ou ineficaz. Apesar das limitações que possuem, as ONGs possuem mecanismos para levarem fatos e informações à OMC que, apesar de nem sempre serem consideradas, são analisadas, o que, em aproximadamente 30 anos de maior atuação na Sociedade Internacional, já é um grande avanço.

Ademais, as ONGs atuam como lobistas e possuem fóruns de discussões no Comércio Internacional, em meio aos representantes dos Estados e à própria OMC, cenário onde apresentam as suas reivindicações e alcançam maior democratização no Comércio Internacional Contemporâneo. Assim, alcançam objetivos, como a presença nas definições de agendas comerciais e implementação de políticas externas, além de auxiliar no monitoramento dos tratados.

A Sociedade Internacional contemporânea é marcada pela necessidade de cooperação entre os seus membros, uma vez que ficou evidenciado que as decisões dos Estados careceriam de adequação às normas estabelecidas. A atuação dos atores não estatais, aqui, é fundamental, uma vez que estes poderiam determinar a as políticas comerciais adotadas pelos Estados. Por um lado, possui a OMC um arranjo normativo que limitaria atuação dos Estados, sujeitos à responsabilidade internacional; por outro, as ONGs que, apesar do estudo empírico demonstrar que estas não influem diretamente no processo decisório dos painéis e do OA da OMC, possuem forte papel como lobistas na Sociedade Internacional, definindo agendas e influenciando na produção de normas.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Matthew. NGOs and Fair Trade: The Social Movement Behind the Label. In: CROWSON, Nick; HILTON, Matthew; MCKAY, James (Ed.). **NGOs in Contemporary Britain:** Non-state Actors in Society and Politics Since 1945. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2009.

BLUEMEL, Erik B. Overcoming NGO Accountability Concerns in International Governance. **Brook. J. Int'l L.**, v. 31. 2005.

BOSSCHE, Peter Van den. NGO involvement in the WTO: A comparative perspective. In: **Journal of International Economic Law**, v. 11, n. 4, 2008.

CHARNOVITZ, Steve. Nongovernmental Organizations and International Law. In: Bianchi, Andrea (org.). **Non-state actors and international law**. Ashgate Publishing Limited: Burlington, 2009.

CKAGNAZAROFF, Ivan Beck et al. Relação entre ONG e o Estado-um estudo de parceria. **Revista Gestão & Tecnologia**, v. 2, n. 1, 2003.

COHAN, John Alan. Sovereignty in a Postsovereign World. In: **Florida Journal of International Law**. vol. 18. 2006.

DOLIDZE, Anna. Advisory Opinion on Responsibility and Liability for International Seabed Mining (ITLOS Case No. 17) and the Future of NGO Participation in the International Legal Process. **ILSA J. Int'l & Comp. L.** v. 19. 2013.

HOPEWELL, Kristen. **Breaking the WTO**: How Emerging Powers Disrupted the Neoliberal Project (EMERGING FRONTIERS IN THE GLOBAL ECONOMY). Stanford: University Press, 2016. Edição do Kindle.

ISSN 2357-7975

KHOURY, Maya El. The Role of Environmentalist NGOs in the Democratisation of the WTO Dispute Settlement Procedure In: **S. Cross U. L. Rev.** v. 19. 2012.

MARCEAU, Gabriella; HURLEY, Mikella. Transparency and Public Participation in the WTO: A Report Card on WTO Transparency Mechanisms. In: **Trade L. & Dev**. v. 4. 2012.

OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comercio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SQUATRITO, Theresa. Amicus Curiae Briefs in the WTO DSM: Good or Bad News for Non-State Actor Involvement?. **World Trade Review**, v. 17, n. 1, 2018.

TAN, Celine. The new disciplinary framework: conditionality, new aid architecture and global economic governance. In: FAUNDEZ, Julio; TAN, Celine. **International Economic Law, Globalization and Developing Countries.** Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2010.

THIIRER, Daniel. The Emergence of Non-Governmental Organizations and Transnational Enterprises in International Law and the Changing Role of the State. In: Bianchi, Andrea (org.). **Non-state actors and international law**. Ashgate Publishing Limited: Burlington, 2009.

THOMAS, Daniel C. International NGOs, State Sovereignty, and Democratic Values. In: **Chicago Journal of International Law**. vol. 2 n. 2. 2001.

WORSTER, William Thomas, Relative International Legal Personality of Non-State Actors. In: **Brook. J. Int'l L.** v. 42. 2016.

WTO. Decision by the General Council, 'Guidelines for Arrangements on Relations with NonGovernmental Organizations'. **WT/L/162**, Adopted on 23 July 1996.

WTO (Panel Report, United States). **Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products**, WTO/ DS58/R, 15 May 1998-a.

WTO (Appellate Body Report). **US–Shrimp**, WTO/ DS58/AB/R, 15 May 1998-b.

ISSN 2357-7975